



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
29/03/2020

PL 1106 de 2020

AUTOR

Senador Weverton – PDT

Nº PRONTUÁRIO

Acrescente-se, onde couber, dois parágrafos ao art.º 4 da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificado pelo art. 1º do PL 1106 de 2020:

§ Os Entes citados terão um prazo de 45 dias, a contar da promulgação desta Lei, para regularizar o cadastro e efetivar a inscrição dos consumidores beneficiados com a Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ Na hipótese de o benefício ser reconhecido após o vencimento, o desconto deverá ser aplicado de forma retroativa, contando a partir do primeiro dia subsequente ao término do referido prazo.

JUSTIFICAÇÃO

A meritória proposta que retira do consumidor carente a obrigação de requerer um benefício já consolidado por Lei, transferindo esta obrigação ao Estado, a agência reguladora e aos concessionários, carece de um marco temporal, que possibilite, não só a retroabilidade da concessão do desconto, como também a fiscalização e cobrança da aplicação da Lei.

Para sanar esta lacuna, apresento esta emenda que visa estabelecer o marco temporal e garantir a concessão retroativa do benefício, caso o prazo não seja respeitado.

Comissões, em 29 de março de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA



SF/21617.84908-63